

### Cláusula Segunda (Vigência)

A presente alteração ao contrato-programa produz efeitos à data da sua assinatura.

Elaborado em duplicado, vai pelas partes outorgantes ser assinado e rubricado, destinando-se um exemplar a cada uma delas.

Assinado no Funchal, aos 5 dias do mês de março de 2018.

A PRIMEIRA OUTORGANTE, Região Autónoma da Madeira, representada pelo Vice-Presidente do Governo Regional, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado e pelo Secretário Regional da Saúde, Pedro Miguel de Câmara Ramos

O SEGUNDO OUTORGANTE, Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., representado pela Presidente do Conselho de Administração, Maria Tomásia Figueira Alves

## VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

### Aviso n.º 45/2018

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83 A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, após homologação a 7 de março de 2018, pelo Chefe do Gabinete do Vice-Presidente do Governo Regional, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, para ocupação de dois lugares de assistente técnico, da carreira de assistente técnico, destinado ao preenchimento de dois postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da Direção Regional do Orçamento e Tesouro (DROT), da Vice-Presidência do Governo Regional (VP), aberto pelo Aviso n.º 216/2017, publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira (JORAM), II Série, n.º 127, de 20 de julho.

#### Lista unitária de ordenação final

##### Candidatos Aprovados

Lúcia Maria Nunes Temtem ..... 13,06 valores

##### Candidatos Excluídos

Carla Joana Perestrelo Silva ..... a)  
a) Candidato excluído por falta de comparência à Prova de Conhecimentos.

Vice-Presidência do Governo Regional, 9 de março de 2018.

O CHEFE DO GABINETE, Luís Nuno Olim

## SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE

### Despacho n.º 106/2018

Cria o novo modelo de Cartão de Identificação de Bombeiro na RAM

Considerando que o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de

novembro, conjugado com o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/M, de 20 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/M, de 10 de março, que aprovou o regime jurídico aplicável aos Bombeiros Portugueses, atribui a estes operacionais o direito a cartão de identificação;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 49/2008, de 14 de março, aplicado à RAM pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, veio posteriormente determinar a emissão do cartão de Identificação de Bombeiro a partir do Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses;

Considerando que o Cartão de Identificação de Bombeiro, atualmente em vigor para além de ostentar referências a diplomas entretanto alterados, apresenta em epígrafe, como departamento governamental de tutela, uma Secretaria Regional de cuja orgânica deixou de constar o Serviço Regional de Proteção Civil, IP RAM, passando este serviço para a tutela da Secretaria Regional da Saúde, em consequência da nova estrutura orgânica do Governo Regional.

Nesta sequência e após a audição da Federação de Bombeiros da Região Autónoma da Madeira, importa regulamentar o Modelo de Cartão de Identificação de Bombeiro dos Corpos de Bombeiros da Região Autónoma da Madeira.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, conjugado com o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/M, de 10 de março e na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro e na alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2015/M, de 19 de agosto, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2017/M, de 23 de outubro, determino o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente despacho regulamenta o novo modelo do Cartão de Identificação de Bombeiro dos Corpos de Bombeiros da Região Autónoma da Madeira.
2. O novo modelo do Cartão de Identificação de Bombeiro dos Corpos de Bombeiros da Região Autónoma da Madeira, consta do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Características do cartão

O Cartão de Identificação de Bombeiro referido no número anterior é retangular, em PVC, com as dimensões de 85,60 mm por 53,98 mm por 0,76 mm (norma ISO 7810), na cor branca, tendo na parte inferior uma barra nas cores amarelo (1/3), CMYK (4;22;100;0) e azul (2/3) CMYK (77;29;0;0), com as menções de texto contendo os seguintes elementos:

- a) No anverso:
  - i) No canto superior esquerdo, Escudo da Região Autónoma da Madeira, com forma heraldicamente designada por «Escudo Português» em conformidade com o artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 30/78/M, de 12 de setembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2003/M, de 14 de agosto.
  - ii) Epígrafes “Região Autónoma da Madeira”, em cor preta tipo *Nexa Bold* tamanho 7, “Secretaria Regional da Saúde” e “Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM em cor preta tipo *“nexa light”* tamanho 5;

- iii) Denominações “Cartão de Identificação de Bombeiro” e “Livre-Trânsito”, em cor preta tipo “*nexa bold*” tamanho 7, sobre a parte de cor azul da barra inferior do cartão;
  - iv) Campos para inscrição em maiúsculas, dos dados referentes a “Nome”, “Corpo de Bombeiros”, “N.º de Bombeiro”, “Quadro”, “Categoria” e “Data de validade”, em cor preta, tipo “*montserrat*” tamanho 4;
  - v) Campo para inserção de fotografia a cores do Bombeiro, no canto inferior esquerdo, ficando a sua base assente na parte amarela da barra inferior do cartão.
  - vi) Marca de água a 15% de opacidade, em tons de cinzento reproduzindo uma “*fenix*”, símbolo heráldico dos bombeiros.
- b) No verso:  
O verso do cartão é em fundo cinzento CMYK (44;34;22;77) e contém:
- i) Banda magnética;
  - ii) Inscrição: “Todas as entidades públicas ou privadas deverão prestar a colaboração solicitada pelo titular deste cartão, no âmbito da execução de missões de socorro e de proteção civil, com referência ao disposto no artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na redação dada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, conjugado com o artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho.”, em cor branca, tipo “*nexa light*”, tamanho 6;
  - iii) Inscrição: “O titular beneficia de isenção de pagamento de taxas moderadoras no âmbito dos Serviços Nacional e Regional de Saúde, conforme disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, conjugado com o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/M, de 20 de agosto, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/M, de 10 de março.”, em cor branca, tipo “*nexa light*”, tamanho 6;  
As inscrições descritas em ii) e iii) são separadas por uma linha horizontal em amarelo CMYK (4;22;100;0).
- c) A fotografia é tipo passe, tirada a  $\frac{3}{4}$ , e o titular deve apresentar-se fardado, sem óculos escuros, nas seguintes condições:
- i) Quadro de comando - Uniforme n.º 1, com boné, camisa e gravata;
  - ii) Restantes quadros - Uniforme n.º 2, com bivaque, camisa e gravata.

### Artigo 3.º

#### Validade do Cartão

1. O Cartão de Identificação de Bombeiro é válido pelo período de 5 anos, contados da data d a sua emissão.
2. Durante o período referido no número anterior, deve proceder-se:
  - a) À atualização e substituição do cartão de identificação, sempre que se verifique qualquer alteração nos elementos nele constantes;
  - b) Ao cancelamento e recolha do Cartão de Identificação de Bombeiro sempre que o seu titular cesse ou suspenda o exercício de funções no Corpo de Bombeiros;
  - c) À emissão de novo Cartão de Identificação de Bombeiro, em caso comprovado de extravio, destruição ou deterioração deste.

### Artigo 4.º

#### Emissão do cartão

Compete ao Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, assegurar a emissão do Cartão de Identificação de Bombeiro, a partir do Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses.

### Artigo 5.º

#### Uso do cartão

O Cartão de Identificação de Bombeiro apenas pode ser usado em razão de serviço e nas situações previstas na lei, constituindo ilícito o seu uso indevido.

### Artigo 6.º

#### Norma revogatória

É revogado o Despacho n.º 36/2013, de 6 de fevereiro, publicado no JORAM II Série n.º 30, de 12 de fevereiro, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

### Artigo 7.º

#### Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Saúde, no Funchal, aos sete dias do mês de março de 2018.

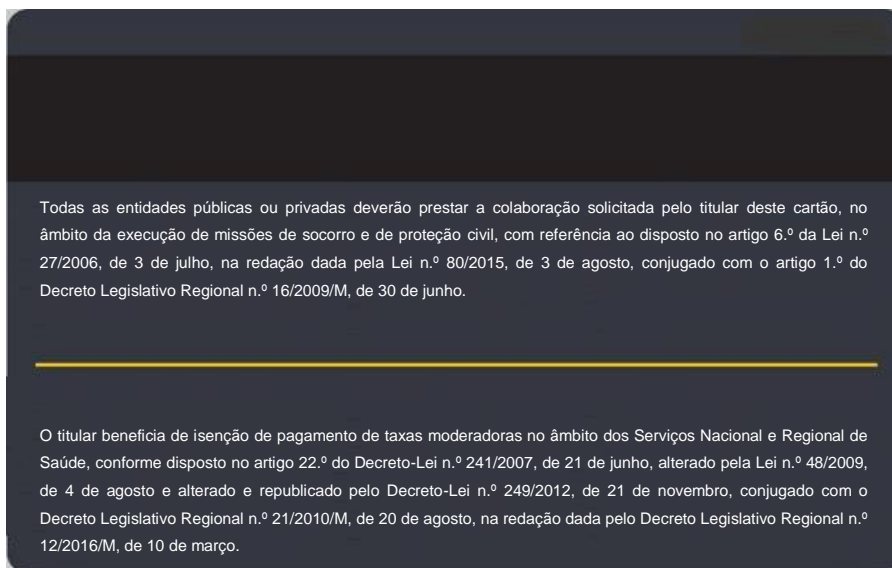
O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, Pedro Miguel de Câmara Ramos

Anexo do Despacho n.º 106/2018, de 14 de março

Anverso do Cartão



Verso do Cartão



Todas as entidades públicas ou privadas deverão prestar a colaboração solicitada pelo titular deste cartão, no âmbito da execução de missões de socorro e de proteção civil, com referência ao disposto no artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na redação dada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, conjugado com o artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho.

O titular beneficia de isenção de pagamento de taxas moderadoras no âmbito dos Serviços Nacional e Regional de Saúde, conforme disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, conjugado com o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/M, de 20 de agosto, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/M, de 10 de março.

## SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

### Despacho n.º 107/2018

Despacho n.º GS-9/SRAP/2018

Considerando que o programa do XII Governo Regional da Madeira determinou a criação de uma Escola Agrícola com o fito de potenciar os sectores agrícola e agroalimentar regionais, habilitando-os a promover a sua sustentabilidade e resposta aos desafios futuros, propiciando, entre outros, cursos vocacionais de atividades agrícolas, cursos profissionais técnicos e cursos de especialização tecnológica.

Considerando que a Escola Agrícola da Madeira tem por missão potenciar a prossecução dos objetivos de aumento da competitividade regional, atuando nas estruturas de produção, transformação e comercialização e, por outro lado, da proteção e melhoria da agricultura, da segurança alimentar e, consequentemente, das condições de vida das populações rurais da Região Autónoma da Madeira, com efeitos positivos na economia regional.

Considerando que a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas possui um técnico que presta assessoria especializada na concretização das políticas regionais estabelecidas para a agricultura, designadamente para contribuir para a elevação do nível de produtividade dos agricultores e empresários agrícolas, cooperação com outras entidades regio-